DELIBERAÇÃO AC00 - 1480/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15022/2005/001
PROTOCOLO	: 1602656
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO LÓGICO-CRONOLÓGICA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a declaração da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual prejudica a regularidade da execução financeira por contaminação lógico-cronológica, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6406/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito de Pedro Gomes/MS, contra a Decisão Singular n. 6406/2014 proferida nos autos em epígrafe, que julgou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato n. 69/2005, aplicando multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, fundamentada na "teoria da árvore envenenada", eis que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados irregulares, contaminando a execução contratual.

O recorrente alega, em síntese, que já foi penalizado nestes autos pela irregularidade no procedimento licitatório e na formalização contratual (1ª e 2ª fases), por meio da Decisão Simples n° 02/0287/2006, tendo inclusive pago a multa imposta por esta Colenda Corte, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS. Desta forma, sustenta que não poderia sofrer no julgamento da 3ª fase outra penalidade pelo mesmo fato.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para aprovação de sua prestação de contas, afastando a multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à reanálise ANA n. 18689/2016 entendendo que o recurso interposto deve prosperar, e a Decisão Singular n. 6406/2014 merece ser reformada no que tange a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 20573/2016 pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que, mesmo com os argumentos expostos pelo recorrente, as razões de julgamento anterior de irregularidade na execução financeira ainda subsistem.

Isso porque o julgamento de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª fase) por contaminação lógico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de um procedimento licitatório e de uma formalização contratual irregulares e ilegais, que a prejudicam, com fundamento na "teoria da árvore envenenada" e com fulcro no art. 120, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O fato de a execução financeira ter guardado equivalência dos estágios da despesa, mantendo o equilíbrio contábil entre notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evita a impugnação de seus valores, mas não a decretação de sua irregularidade e ilegalidade.

Portanto, esclarecidos esses pontos e não logrando êxito o recorrente em comprovar, mesmo na fase recursal, a regularidade e legalidade das fases antecedentes, não restaram elididos os vícios anteriores encontrados que contaminaram a execução do contrato, devendo ser mantidos, *in totum,* os termos da decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a análise do corpo técnico e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6406/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/ARP